



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 2412/2018

A TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., com sede no edifício 25 do aeroporto de Lisboa requereu autorização de exploração de serviços aéreos regulares extra-União Europeia, na rota Lisboa-Fez-Lisboa.

Tendo a requerente cumprido os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/2012, de 29 de maio, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração, nos termos do n.º 4.5.1 da Deliberação n.º 1745/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, de 11 de novembro de 2016, que à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., é concedida autorização de exploração de serviços aéreos regulares extra-União Europeia, na rota Lisboa-Fez-Lisboa.

31 de janeiro de 2018. — A Vogal do Conselho de Administração, *Tânia Cardoso Simões*.

311170153

Despacho n.º 2413/2018

A empresa MASTERJET — Aviação Executiva, S. A., com sede em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 49, 6.º Dto, 1250-139 Lisboa, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 10053/2005 (2.ª série), de 18 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 5 de maio de 2005, alterada, por último, pelo Despacho n.º 6427/2011, de 25 de março de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 15 de abril de 2011.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença de exploração de que é titular, por ter procedido à mudança da sede social e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme previsto no ponto 4.5.1. da Deliberação n.º 1745/2016, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 217, de 11 de novembro de 2016, o seguinte:

1 — É alterada a sede social da empresa MASTERJET — Aviação Executiva, S. A.

2 — Pela alteração da Licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da Tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de julho.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta da referida alteração.

21 de fevereiro de 2018. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Ribeiro*.

ANEXO

1 — A empresa MASTERJET — Aviação Executiva, S. A., com sede em Lisboa, na Rua Latino Coelho, 13, 6.º, 1050-132 Lisboa, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de Transporte Aéreo, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao tipo de exploração: — Transporte aéreo intracomunitário e não regular Internacional de passageiros, carga e correio;
- b) Quanto à área geográfica: — Estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;
- c) Quanto ao equipamento:

5 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 10.000 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;

3 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 22.500 kg e capacidade de transporte até 16 passageiros;

2 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 32.000 kg e capacidade de transporte até 16 passageiros;

1 aeronave de peso máximo à descolagem não superior a 50.000 kg e capacidade de transporte até 20 passageiros;

1 aeronave de peso máximo à descolagem não superior a 80.000 kg e capacidade de transporte até 30 passageiros.

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está, permanentemente, dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

311164087

Regulamento n.º 147/2018

Segunda alteração ao Regulamento n.º 164/2006

(Construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves)

O Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro de 2006, alterado pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro, definiu as regras aplicáveis à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves, em execução do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de agosto, diploma que regula a utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves.

No âmbito do Regulamento anteriormente referido, e no que respeita aos locais utilizados para a descolagem e aterragem das aeronaves ultraleves, procurou-se estabelecer um conjunto de regras de forma a compatibilizar o uso do solo com a segurança das operações.

A experiência acumulada com as aprovações de utilização das pistas para ultraleves veio demonstrar que, no essencial, o Regulamento se mostra capaz de responder aos requisitos operacionais, em ordem à salvaguarda da segurança da navegação aérea. Não obstante, afigura-se possível e desejável introduzir algumas alterações menores ao mesmo, no sentido de melhorar e complementar algumas das regras técnicas existentes.

Neste âmbito, afigura-se necessário e útil envolver a Força Aérea Portuguesa no processo de validação da localização das pistas, em resposta a uma lacuna atualmente existente no mencionado Regulamento, que embora refira a necessidade da “Compatibilidade com a utilização civil e militar do espaço aéreo”, não prevê a consulta à entidade militar responsável por essa área. Neste âmbito, optou-se por adotar uma solução semelhante ou aproximada à prevista nas normas aplicáveis à apreciação prévia de viabilidade para construção de aeródromos, constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio, onde se prevê a envolvimento da Força Aérea Portuguesa na análise da compatibilidade com a utilização civil e militar do espaço aéreo.

Paralelamente, em termos das características físicas das pistas de ultraleves, verifica-se a necessidade de acautelar a existência de uma largura adicional nos extremos da pista, de modo a proporcionar às aeronaves a volta de 180 graus de forma autónoma, sem necessidade da saída do(s) tripulante(s) para rodar a aeronave “à mão”, sendo um aspeto técnico bastante útil e importante que não se encontrava previsto e que resulta num incremento da segurança operacional.

Por se afigurar igualmente um aspeto omissivo no atual Regulamento, impõe-se também a necessidade de aplicação das áreas e superfícies de desobstrução aos canais dos planos de água usados na operação de ultraleves anfíbios ou ultraleves hidroplanos, contribuindo-se desta forma para a segurança da navegação aérea em tais locais.

Por outro lado, em termos dos meios de socorro e luta contra incêndios, e tendo em consideração a recente entrada em vigor do Regulamento da ANAC n.º 401/2016, de 11 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 28 de julho de 2017, optou-se pela adaptação deste às pistas para ultraleves, com a substituição do machado “Force” por um machado de salvamento pequeno, a introdução de uma manta ignífuga, faca corta-cintos e um par de luvas de proteção, equipamentos que contribuem para um socorro ou primeira intervenção mais eficiente na presença de situações de eventual acidente.

Finalmente, procede-se à substituição da designação de Manual do piloto civil por Manual VFR, que desde há muito tempo substituiu e sucedeu ao primeiro.

Assim, procede-se à alteração dos artigos 1.º, 42.º, 57.º, 58.º, 59.º e 61.º O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do 30.º dos Estatutos da ANAC.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC),

por deliberação de 29 de dezembro de 2017, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Segunda alteração ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro

Os artigos 1.º, 42.º, 57.º, 58.º, 59.º e 61.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) ‘Manual VFR’, publicação emitida pelo prestador de serviços de informação aeronáutica em nome do Estado português, que contém informação aeronáutica de carácter duradouro, destinada à navegação aérea segundo as regras de voo visual;

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) [...]

y) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

dd) [...]

ee) [...]

ff) [...]

gg) [...]

hh) [...]

ii) [...]

jj) [...]

kk) [...]

ll) [...]

mm) [...]

nn) [...]

oo) [...]

pp) [...]

qq) [...]

rr) [...]

ss) [...]

tt) [...]

uu) [...]

vv) [...]

Artigo 42.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 — [...]

a) [...]

b) Informação aeronáutica oficial, atualizada e adequada ao apoio ao voo, de acordo com as regras de voo visual, incluindo designadamente o Manual VFR, CIA’s e NOTAM’s;

c) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 57.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Compatibilidade com a utilização civil e militar do espaço aéreo, aferida com base em parecer prévio a emitir pela Força Aérea Portuguesa, por solicitação da ANAC.

Artigo 58.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) Largura — a largura da pista deve ser, no mínimo, igual a duas vezes e meia a largura do trem de aterragem da aeronave a que se destina, ou 10 m, conforme o que for maior, devendo as cabeceiras da pista ter a largura suficiente para permitir autonomamente, às aeronaves que aí operem, efetuar uma volta de 180°;

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

2 — [...]

Artigo 59.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Os canais dos planos de água usados para a operação de ultraleves anfíbios ou ultraleves hidroplanos devem respeitar as áreas e superfícies de desobstrução definidas nas alíneas anteriores.

Artigo 61.º

[...]

1 — As pistas para aeronaves ultraleves devem dispor de meios de socorro e de luta contra incêndios, constituídos por um machado de salvamento pequeno, uma tesoura para corte de chapa com cerca de 20 cm de comprimento, manta ignífuga, luvas de proteção (um par), faca corta-cintos, dois extintores portáteis de pó químico (ABC) de 6 kg cada, um estojo de primeiros socorros e um telefone fixo ou móvel.

2 — [...].»

Artigo 2.º

Disposição transitória

1 — A norma resultante da alteração introduzida à redação da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º aplica-se a partir do sexagésimo dia após a data de entrada em vigor do presente regulamento, sem prejuízo da ANAC poder autorizar a prorrogação de tal prazo, caso se verifique a ocorrência de condições meteorológicas que inviabilizem as operações materiais respeitantes ao aumento da largura da pista em cada extremidade da mesma.

2 — As alterações introduzidas ao n.º 1 do artigo 61.º aplicam-se a partir do sexagésimo dia após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Ribeiro*.

311159057

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA**Despacho n.º 2414/2018**

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do disposto no n.º 6 do artigo 49.º dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, homologados pelo Despacho normativo n.º 50/2008, de 24 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 24 de setembro de 2008, e com vista a uma gestão mais eficiente, delego no Vice-Presidente, Professor Coordenador Fernando Manuel Dias Henriques, a competência constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 49.º dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, homologados pelo Despacho normativo n.º 50/2008, de 24 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 24 de setembro de 2008.

A delegação a que se refere o presente despacho é concedida sem prejuízo das competências próprias e sob reserva dos poderes de avocação, superintendência e revogação do delegante nos termos gerais de direito.

Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito das competências agora delegadas, tenham sido entretanto praticados desde o dia 16 de janeiro de 2012 e até à publicação do presente despacho no *Diário da República*.

14 de novembro de 2017. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

311156221

UNIVERSIDADE ABERTA**Declaração de Retificação n.º 182/2018**

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2018, o Edital n.º 167/2018, referente à abertura de concurso documental internacional para preenchimento de uma vaga para Professor Associado da área científica de Ciências Sociais, na subárea de Gestão, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, procede-se às seguintes retificações:

1 — Em «II — Requisitos de Admissão» no ponto 4 onde se lê «O contrato por tempo indeterminado para o lugar posto a concurso, tem um período experimental de cinco anos, nos termos do artigo 25.º, n.º 1 do ECDU» deve ler-se «O contrato de trabalho por tempo indeterminado para o lugar posto a concurso, tem um período experimental nos termos do artigo 19.º do ECDU».

15 de fevereiro de 2018. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

311138548

Despacho (extrato) n.º 2415/2018

Por suspensão de eficácia do ato administrativo de despedimento disciplinar, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 227, de 19 de novembro de 2015, através do Despacho (extrato) n.º 13235/2015, faz-se público que foi restabelecida a relação laboral da trabalhadora Maria Gabriela Duarte de Almeida Ribeiro Pacheco, à data em que a mesma foi cessada.

16 de fevereiro de 2018. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

311141699

UNIVERSIDADE DO ALGARVE**Contrato (extrato) n.º 135/2018**

Por despacho de 11 de agosto de 2017 da Vice-reitora, Professora Doutora Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas, em substituição do

Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Cristiana Fontoura Rodrigues Carneiro, na categoria de professora adjunta convidada, em regime de acumulação a 20 %, para a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, no período de 1 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 185 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de janeiro de 2018. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311101149

Contrato (extrato) n.º 136/2018

Por despacho de 8 de agosto de 2017 do Vice-reitor, Professor Doutor Paulo Manuel Roque Águas, em substituição do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Marta Sofia Carranca Barbosa, na categoria de professora adjunta convidada, em regime de acumulação a 20 %, para a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, no período de 8 de setembro de 2017 a 7 de setembro de 2018, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 185 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

19 de janeiro de 2018. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311101116

UNIVERSIDADE DE AVEIRO**Regulamento n.º 148/2018**

Ao abrigo da autonomia científica, pedagógica e cultural das unidades orgânicas de ensino e de investigação, nos respetivos âmbitos de intervenção, prevista no artigo 35.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, na versão homologada pelo Despacho normativo n.º 1-C/2017, de 19 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril, e na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Estudos da Universidade de Aveiro, constante do Regulamento n.º 863/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 08 de setembro.

Considerando que o desenvolvimento das competências e dos conhecimentos indispensáveis na formação e preparação dos estudantes do curso de Licenciatura em Contabilidade para a atividade profissional constitui o núcleo essencial da avaliação da unidade curricular Simulação Empresarial.

Revela-se necessário regulamentar o regime aplicável à avaliação da unidade curricular Simulação Empresarial com o intuito de o tornar mais linear e abrangente.

Nessa conformidade, promovida a discussão pública do projeto de Regulamento conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e em cumprimento do Despacho n.º 7539/2012, de 17 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 31 de maio, conforme Declaração de retificação n.º 794/2012, de 05 de junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 20 de junho, que consagram o Plano de Estudos da Licenciatura em Contabilidade, e de harmonia com a alínea m) do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, é elaborado o presente Regulamento da Unidade Curricular Simulação Empresarial da Licenciatura em Contabilidade, de acordo com as disposições seguintes:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento consagra o regime a observar na frequência e avaliação da unidade curricular Simulação Empresarial da Licenciatura em Contabilidade, ministrada pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

Artigo 2.º

Finalidade

A unidade curricular Simulação Empresarial visa:

a) Consolidar e integrar os conhecimentos obtidos nas restantes unidades curriculares do curso, especialmente os que mais de perto se relacionam com o exercício das profissões para as quais o curso habilita;

b) Proporcionar ao estudante uma visão prática das profissões para as quais o curso habilita, integrada no normal desenvolvimento do plano curricular do curso, procurando cobrir as necessidades básicas que lhe assegurem uma abordagem mais fácil do mundo laboral e uma melhor compreensão da problemática profissional;